CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/8/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 178, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 87, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública a Banda Sinfônica Maestro Morales - BSMM.
PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola / PODEMOS e Mazutti / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/08/23 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública a Banda Sinfônica Maestro Morales BSMM, entidade sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.126.359/0001-24, com sede na Rua Hyeda Baggio Mayer, nº 99, bairro Maria Luiza, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, e que tem como finalidade, natureza socioeducativa e cultural, promover a cultura musical, defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico, apoio e desenvolvimento de ações para a criação, instalação, manutenção e disseminação da pluralidade cultural musical no município de Cascavel, Estado do Paraná.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Histórico de Atividades, Lista de Serviços Prestados à Coletividade em 2022, Estatuto Social Autenticado, Certidão de Inteiro Teor Assembleia Geral Ordinária Autenticada, Ata de Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal Registrada em Cartório, Certidão de Registro em Cartório da Pessoa Jurídica, Declaração de Não Recebimento de Remuneração pela Diretoria e Conselho Fiscal, Declaração de Não Distribuição de Lucros e Não Recebimento de Verbas Públicas, Certidão Negativa Judicial da Entidade e Presidente, Cartão CNPJ, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, Atestado de Capacidade Técnica.

Afirma a Justificativa:

> " [...] A referida Banda iniciou seus trabalhos em 24 de fevereiro de 2020, contando atualmente com 60 integrantes entre Naipes de cordas, flautas, clarinetes, saxofones, tubas, piano, violão, guitarra e baixo, bem como bateria, percussão e vozes, além de oferecer oficinas de iniciação musical para Cordas de Madeiras, para a sociedade em geral, instituindo a prática musical, integração social e trabalho em grupo. Visa um projeto voluntário e sem fins lucrativos, que tem como objetivo a inclusão social, tendo a música como ferramenta de transformação social de jovens carentes e vulneráveis. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 5.417/2010, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

Art. 2º. A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6912/2018)

j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6912/2018)

§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018)

Tendo sido cumpridos todos os requisitos acima transcritos, com a juntada de todos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 87/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 87/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV